

Margens e terrenos marginais. Conceitos e domínio. Constituição do Brasil e D.L. n.º 9.760, de 1946.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, os rios que banhem mais de um Estado incluem-se entre os bens da União (art. 4.º, II).

2. O Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, inclui entre os bens da União (art. 1.º) os terrenos marginais:

- a) de rios navegáveis em Territórios Federais;
- b) de rios na faixa de fronteiras e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés.

3. A Constituição, incluindo entre os bens da União os rios que banhem mais de um Estado, referiu-se, obviamente, aos elementos que compõem esse acidente geográfico, ou sejam:

- a) o curso de água;
- b) o álveo ou leito;
- c) as margens.

4. Terreno marginal não se confunde com margens (terras adjacentes que mantêm as águas no leito ou álveo), não sendo, portanto, elemento componente do rio. Por conseguinte, não está incluído na declaração constitucional.

5. O Rio São Francisco não se situa em Território Federal, nem na zona fronteira e, segundo se informa no processo (fls. 9), o que deve ser confirmado pela D.C., não sofreria a influência das marés na localidade dos terrenos objeto da ação de usucapião.

6. O parecer de fls. 22/29 — examinou argutamente aspectos do problema, tendo em vista, inclusive, as conclusões

do Parecer n.º 44, de 11.1.1962, da Consultoria Geral da República (cópia anexa); nossa opinião, embora no sentido de que os terrenos marginais de que trata este processo não se incluem entre os bens da União, afina-se também com a proposta no parecer, relativamente à oportunidade de novo pronunciamento daquela Consultoria a respeito.

Sub censura.

A consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 24 de janeiro de 1973.

Pedro Franco Barbosa
ASSIST. JURÍDICO
MAT. 1.184.777
ASSESSOR-CHEFE